



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15165.000151/2003-11
Recurso nº	135.045 De Ofício
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº	303-34.251
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 16/10/2002 a 05/11/2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO QUANTO À
MULTA E AOS JUROS DE MORA.
IRRETROATIVIDADE DA NORMA NOVA.

Direito Antidumping não tem natureza tributária. Somente com o advento da Lei 10.833/03 surgiu base legal para a cobrança de multa e juros sobre direito antidumping. A Lei 9.430/96 indicada na autuação, somente justificaria a aplicação desses acréscimos sobre tributo administrado pela SRF, o que não é o caso. Inaplicáveis os acréscimos lançados por ausência de base legal à época.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITOS
ANTIDUMPING. INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA
APRECIAR O MÉRITO DA RESOLUÇÃO
CAMEX 24/02. VIGÊNCIA E
IRRETROATIVIDADE DA NORMA NOVA.

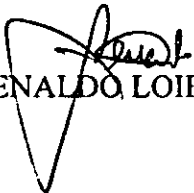
Quanto à mercadoria "fenol", originária dos EUA, ou da UE, exceto a designada como de grau "puro de análise" ou "extra puro" acondicionado em embalagem até 27 kg, houve denúncia dirigida ao DECOM/SECEX – Departamento de Defesa Comercial, que deu origem ao processo administrativo MDIC/SECEX - RJ 52100-001609/2001-61. Ao final de toda aquela discussão administrativa, da qual participou a ora recorrente no presente processo, houve a edição do Parecer DECOM nº 14/2002, e em seguida a edição e

publicação da Resolução CAMEX encerrando a investigação e resolvendo fixar direito *antidumping* definitivo em relação à mercadoria em foco nos exatos termos publicados no Diário Oficial da União nº 201, em 16.10.2002. Encerrado aquele processo administrativo, restaria ao inconformado recorrer ao Poder Judiciário. O Conselho de Contribuintes, no presente caso, tem competência apenas para examinar o procedimento de cobrança do direito antidumping exigido neste processo, fundada na Resolução CAMEX 24/02 c/c a Lei 9.019/95. No caso, a receita compensatória a ser acrescida ao valor do imposto de importação só pode ser cobrada a partir da publicação da Resolução CAMEX 24/02, e com relação às mercadorias cuja DI foi registrada na vigência da referida norma. No presente caso todas as DI's foram registradas na vigência da Resolução CAMEX 24/2002, e assim as importações correspondentes estavam sujeitas ao direito *antidumping* ali fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que dava provimento parcial para restabelecer a exigência dos juros de mora. Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à arguição de nulidade da Resolução CAMEX. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

A Resolução CAMEX n.º 24, de 16.0.2002, previu incidência de direitos antidumping nas importações de fenol originário da União Europeia (UE) e dos Estados Unidos da América (EUA), respectivamente à razão de 103,5% e 68,255% do valor aduaneiro da mercadoria, com base no §2º do art.45 do Decreto 1.602, de 23.08.1995.

Em face disso foi lavrado o auto de infração para exigir o valor de R\$ 6.284.063,50, a título de direito antidumping acrescido de multa e de juros de mora, incidente sobre a importação despachada por meio das DI's relacionadas na peça fiscal, sendo quatro delas registradas em 16.10.2002, data de publicação da Resolução referida, e outra, registrada em 05.11.2002.

A importadora apresentou tempestiva impugnação alegando em síntese que os direitos de que se trata foram instituídos sem observância dos critérios legais que regem a matéria, que neste caso de importação de fenol não ocorreu a prática de *dumping*. O fato é que a insuficiente produção dessa mercadoria no país é monopolizada pela empresa RHODIA, o que, em face da sua dominação do mercado, com eliminação da concorrência interna, dá margem à prática de preços abusivos.

O direito antidumping em análise foi instituído em ato cuja vigência não alcança as importações em questão, visto que na data de sua publicação, em 16.10.2002, a mercadoria já havia sido embarcada no exterior, portanto, despachadas para consumo. Assim, observados os conceitos estabelecidos no art.3º do CTN, os direitos antidumping têm natureza tributária e devem obedecer ao regramento da matéria tributária, inclusive quanto ao princípio da reserva legal para definição de fato gerador e base de cálculo, e o da anterioridade. A Lei 9.019/95 silenciou sobre aspectos essenciais à instituição dos direitos antidumping, sendo inaplicáveis à espécie multas e juros moratórios.

A DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser procedente em parte a exigência feita pelo fisco, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Na impugnação há argumentos cuja apreciação foge à competência do julgador administrativo, por encontrar foro exclusivo no Poder Judiciário. São as que se referem à ilegalidade da imposição em causa, ao questionamento de não cabimento de previsão de direitos antidumping para o caso de importação do fenol, em razão de monopólio de sua produção no mercado interno. Estão fora da competência julgadora administrativa também as questões postas sobre supostas inconstitucionalidades na Resolução CAMEX 24/2002, por inobservância dos princípios constitucionais de reserva legal e de anterioridade que regem a matéria tributária.*
2. *Quanto à falta de definição legal para o fato gerador e para a base de cálculo dos direitos antidumping em questão, deve ser dito que o julgador administrativo está vinculado aos atos do poder executivo, inclusive os infralegais. Assim, aqui se deve observar o regramento definido no Decreto 1.602/1995 que regulamenta a Lei 9.019/95.*
3. *Quanto à vigência no tempo dos atos instituidores dos direitos antidumping, o art.8º da Lei 9.019/95 estabelece que serão aplicados*

sobre bens despachados para consumo a partir da data de sua publicação. Na legislação pátria as mercadorias importadas são despachadas para consumo no momento do registro da correspondente DI.

4. *Assim, em que pese a coincidência de datas, as mercadorias importadas, com DI registrada em 16.10.2002, estavam sujeitas ao direito antidumping.*

5. *Quanto à exigência de multa E de juros moratórios, assiste melhor sorte à impugnante. Por falta de previsão legal, é incabível na espécie a cominação da penalidade inscrita no auto de infração. Em se tratando de matéria não-tributária a demora no recolhimento de direitos antidumping, quanto a juros de mora, se sujeita ao mesmo tratamento dispensável às causas cíveis que envolvam a União, conforme Parecer 83/98 da PFN.*

Foi, assim, reconhecida a parcial procedência da exigência, exonerando-se o valor de R\$ 1.326.059,00 (multa + juros), e mantendo-se apenas a exigência dos direitos antidumping no valor de R\$ 4.598.004,50.

Dessa decisão a DRJ/Florianópolis recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes por força do art.2º da Portaria MF 375/2001.

Cientificado da decisão em 02.02.2006, o interessado protocolou o recurso voluntário de fls.253/289 na repartição de origem tempestivamente em 02.03.2006. Foram suas principais alegações:

1. *Devido a petição encaminhada ao DECOM – Departamento de Defesa Comercial, pela Rhodia do Brasil Ltda, efetivou-se processo de investigação de dumping, dano e nexos causal, nas exportações de fenol para o Brasil, originário dos EUA e da UE, de acordo com o disposto no art.33 do Decreto 1.602/95, no Processo MDIC/SECEX - RJ 52100-001609/2001-61. Este processo foi concluído em 30.07.2002 pelo MDIC, por intermédio da SECEX e DECOM, resultando na edição da Resolução nº 24/2002, que encerrou a investigação com fixação de direitos antidumping nas exportações de fenol, exceto o designado como de grau “puro de análise” ou “extra puro”, acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos (27 Kg), originárias dos EUA e da UE.*

A ora exigida participou do processo de investigação, e estando certa de que pela inviabilidade de dano ao mercado interno ou alcance de monopólio, inexistia dumping para a hipótese, conclusão autorizada pela inexistência da decretação dos direitos provisórios previstos no art.2º da Lei 9.019/95, bem como confiante em que uma Resolução da CAMEX não poderia afetar ato jurídico perfeito e direito adquirido, a ora recorrente, enquanto consumidora final do produto fenol, realizou expressivos investimentos, e celebrou com fornecedores no exterior contratos para importação de fenol a fim de proceder a posterior exportação de compensados de madeira em atendimento à tão necessária política de incentivo à exportação implementada pelo Governo.

2. *No caso concreto as cargas de fenol foram embarcadas nos EUA em 06.07.02, e na Espanha em 11.10.02, para consumo pela recorrente, mediante pagamento por Cartas de Crédito irrevogáveis. O*

despacho aduaneiro foi feito no Porto de Paranaguá por inúmeras DI's, das quais algumas foram liberadas até depois de 16.10.2002, sem qualquer cobrança de taxa antidumping de 103,5%, e esse material foi utilizado pela ora recorrente.

3. A última parte da carga do embarque de 11.10.2002, objeto das DI's cujos registros se iniciaram em 27.10.2002, foram parametrizadas para o canal amarelo, exigindo-se pagamento da taxa antidumping. Diante disso a empresa decidiu que se essa cobrança fosse confirmada mesmo sobre embarques realizados no exterior antes da publicação da Resolução CAMEX 24, a interessada optaria por devolver a mercadoria ou então destiná-la à sua matriz nos EUA, o que se poderia obter mediante autorização da SRF em Paranaguá.

4. Para isso a interessada apresentou, em 27.12.2002, pedido de cancelamento das DI's correspondentes (em anexo), mas seu pedido foi negado pela SAANA de Paranaguá com base em parecer cujos principais fundamentos reproduzimos a seguir.

4.1. O RA aprovado pelo Decreto 4.543/2002, art.699, estabelece que o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping, definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do país de produtos objeto de dumping ou de subsídios (Lei 9.019/95, art.7º), competindo à SRF a cobrança e, se for o caso, a restituição deles, quando se tratar de valor em dinheiro. No art.700 estabelece que tais direitos somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data de publicação de ato que os estabelecer, excetuando-se casos de retroatividade previstos nos acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios (Lei 9.019/95, art.8º).

4.2. Por outro lado, o art.105 do CTN prevê que a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado mas não se tenha completado nos termos do art.116.

4.3. A prática de dumping nas exportações de fenol para o Brasil, bem como o dano causado à indústria doméstica, resultante de tal prática, levaram à CAMEX a sobretaxar esse produto. Antes da decisão foram realizadas diligências e investigações no período de janeiro a dezembro/2000, incluindo a empresa BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora petionária, nos termos na Resolução CAMEX 24/02.

4.4. Tendo sido publicada a Resolução que constitui norma complementar da legislação pertinente em data anterior à das DI's sob análise, aplicar-se-ão os direitos antidumping sobre o valor declarado. Não se acata a tese de desconhecimento da norma ou da iminência da sua edição tendo em vista que a requerente também participou dos levantamentos que culminaram na edição da Resolução 24/02 pela CAMEX.

4.5. Tendo em vista o embarque em 11.10.2002 (fls.38/42), quando a carga já estava a caminho a requerente teve conhecimento da norma determinante da aplicação dos direitos antidumping. Disse que a partir de então passou a envidar esforços para que a mercadoria não

desembarcassem, entretanto, houve desembarque e registro da DI, sem que o importador indicasse a alíquota relativa ao direito antidumping de 103,5%, nos termos determinados pelo art.1º da Resolução supramencionada.

4.6. *O RA prevê a possibilidade de devolução de mercadorias, nos termos do art.71, IV, desde que seja feita antes do registro da DI. No entanto, no caso, houve o registro das DI's para consumo. Lembra-se que a norma referente aos direitos antidumping entrou em vigor após o embarque no exterior, mesmo assim, mais de um mês depois da publicação da Resolução, em 25.11.2002, a empresa importadora registrou as DI's para consumo omitindo a alíquota antidumping que já era de seu conhecimento. Acresce que outro fator a destacar é que àquela altura a interessada já havia realizado o pagamento ao exportador, com remessa de divisas ao exterior, o que equivale a dizer que o pedido cancelamento das DI's implicaria em ter havido remessa de divisas sem operação comercial correspondente.*

Por esses motivos foi indeferido o pedido de cancelamento das DI's

4.7. *Posteriormente o Chefe da DIANA/SRRF/9ª RF, em face dos argumentos do interessado, de que pelo não acatamento pelo armador do navio da solicitação do importador, de manutenção da carga no navio, sem desembarque, para posterior destinação a porto norte-americano, foi impedido de manter a carga no navio por alegados problemas operacionais e comerciais, e, havendo previsão normativa de que a COANA poderia excepcionalmente autorizar o cancelamento das DI's em situações não previstas nas instruções normativas, sugeriu ao Superintendente o encaminhamento do caso à COANA (pedido de cancelamento das DI's especificadas), acompanhado do Parecer contrário ao cancelamento expedido pela DIANA/SRRF/9ª RF.*

5. *Os pareceres da SRF encaminhados à COANA manifestaram-se pela aplicação dos direitos antidumping a mercadorias embarcadas antes mesmo da edição da Resolução CAMEX 24, e até sugeriram a revisão de outras DI's que haviam sido liberadas sem cobrança dos direitos antidumping, o que se ocorrer causará à empresa um indevido acréscimo de custo sobre o fenol importado, sem considerar os recolhimentos que foram recolhidos nessas importações.*

6. *Insiste-se em que os efeitos da Resolução que exige os direitos antidumping desrespeita os negócios jurídicos já concluídos, atos jurídicos perfeitos. A referida resolução não pode alcançar os bens importados sob análise, posto que foram embarcados fora de sua égide, houve despacho para consumo anterior, apenas chegaram ao país após a publicação do ato administrativo e se encontram em depósitos alfandegários sob elevado custo de armazenagem. Por isso, a interessada pretende demonstrar a inexistência de relação jurídica autorizadora da aplicação da medida antidumping neste caso.*

7. *Preliminarmente, conforme se vê nos termos às fls.263/270, que aqui se consideram transcritos, a interessada argui violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A alegação da DRJ foi de incompetência para avaliar as questões levantadas sobre a inocorrência de dumping nas*

importações de fenol, em face da Resolução CAMEX 24, que só o Poder Judiciário seria competente para essa apreciação. Isto não pode prevalecer, que a Constituição Federal é norma fundamental a ser observada por todos, inclusive pela fiscalização, e o que se vê é que a instância julgadora não enfrentou os termos da impugnação, o que atenta contra as garantias fundamentais asseguradas ao contribuinte. Sobre isso Celso Ribeiro Bastos em co-autoria com Ives Gandra da Silva Martins ensinam que dentro da instância administrativa podem ocorrer graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário. Daí a preocupação em se proteger o acusado no curso do próprio processo administrativo. O primeiro Conselho há muito defende posição que assegura aos contribuintes a ampla defesa, exigindo que as decisões administrativas apreciem as matérias suscitadas na defesa. Vejam-se as ementas transcritas às fls.266/267, do Conselho de Contribuintes, da DRTI, do STF. Antônio da Silva Cabral (PAF, Saraiva, São Paulo, 1993, pp.544/545) defende que "quando os contribuintes alegam a inconstitucionalidade de uma lei, não pedem aos tribunais administrativos que 'declare a inconstitucionalidade da lei', mas que façam cumprir a Constituição. Pedem, na realidade, que determinado dispositivo de lei não seja aplicado àquele caso concreto por ser inconstitucional". No mesmo sentido argumenta Valdir de Oliveira Tocha em trabalho sob sua coordenação inserto em "Processo Administrativo Fiscal", Dialética, pp.140/141.

8. *Toda a matéria argüida pela recorrente é juridicamente válida e o que falece ao julgador administrativo é o direito de dizer o que pode e o que não pode julgar no PAF. Não se pode é reduzir o direito de ampla defesa.*

9. *Sobre a inexistência de dumping, três evidências a tornam inquestionável: (1) o preço da Rhodia é superior ao praticado no mercado internacional; (2) A Rhodia tem o monopólio da venda de fenol no país e, (3) sua produção é insuficiente. Assim as decisões aduaneiras baseadas no ato administrativo que determinou a cobrança de direitos antidumping neste caso violam a Constituição, porque agem contra a concorrência de produtos mais baratos no mercado interno, propiciam a dominação do mercado pela Rhodia e propiciam lucros abusivos ao único produtor nacional (a Rhodia).*

10. *A ora recorrente importa fenol na qualidade de consumidora final e o utiliza na fabricação de outros produtos. No mercado interno é a Rhodia que detém 100% da produção. Os termos da Resolução CAMEX 24/02 ignoraram a dominação de mercado de produção e comercialização de fenol pela RHODIA em flagrante dissonância com o art.173, §4º da CF/88.*

11. *Qualquer tentativa de enquadrar a conduta da recorrente em caso de dumping estará em flagrante ofensa à Constituição, ocorre algo como "um dumping às avessas", ou seja, a RHODIA dita os preços de fenol no mercado interno que domina integralmente, podendo controlar seu preço, e submetendo os setores econômicos usuários do fenol como consumidores finais (caso da recorrente) em risco de perder competitividade, obrigando-os a lançar mão de fornecedores no exterior para fugir aos preços majorados*

internamente. Sendo a Rhodia, e não a recorrente, a empresa que exerce o monopólio do fenol no Brasil, a Rhodia é a única empresa à qual se poderia imputar as infrações previstas nos arts. 20 e 21, V, VI, XII, XIII, XVIII, XIX e XIV da Lei 8.884/94 (Lei Antitruste).

12. A importação realizada obedeceu a preços normais de mercado, e não inferiores, no período considerado, que sua importação não influenciou a empresa brasileira de fenol, que além de obedecer a preço de mercado, destinou-se a consumo final e não à comercialização, e não representou dano, pois pela forma, valor e estrutura com que se realizaram, não existe a possibilidade de afetar o mercado doméstico, com o que se diz que não cabe a aplicação ao presente caso do disposto no art.4º do Decreto 1.602/95.

13. À importadora de fenol na qualidade de consumidora final, a preços de mercado, não cabe a acusação de prática de dumping. Ainda assim, apenas para argumentar, caso se pudesse aplicar a Resolução CAMEX 24/02 ao caso concreto, os direitos antidumping só vigorariam a partir da publicação do ato de imposição, conforme se prevê no art.6º da Lei 9.019/95. Ora, a Resolução CAMEX 24/02, de 15.10.2002, determinou em seu art.2º que a vigência seria a partir de sua publicação, valendo por 5 anos. A publicação no DOU ocorreu em 16.10.2002, e não poderia atingir importações já internadas no território nacional e operações comerciais já efetuadas, hipóteses que se configuram no presente caso.

14. Ato administrativo novo não se aplica aos efeitos futuros do contrato celebrado anteriormente, e que se acha em curso. É o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, que submete a todos, ao Executivo, ao Judiciário e ao Legislativo Nesse contexto se torna clara a inconsistência das razões expendidas nos pareceres da DIANA e SAANA.

15. Sendo a recorrente importadora do fenol a título de consumidora final, a data do despacho para consumo a ser considerada deve ser a do despacho da mercadoria no exterior, e não a data de registro da DI no Brasil. Por isso, tendo sido tal despacho para consumo realizado antes de 16.10.2002, não se aplica a Resolução CAMEX 24 ao caso presente.

16. Ressalta que apesar de ter conhecimento do processo de investigação do qual resultou a referida Resolução CAMEX 24/02, não tinha dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos da norma nova, qualquer que fosse o resultado do processo, nunca podendo atingir despachos aduaneiros para consumo anteriores ao ato.

Pelo exposto, requer o acolhimento integral do recurso voluntário, para que se reforme a decisão recorrida, dada a insubsistência do auto de infração.

O despacho de fls.328, da IRF/Curitiba, informa o atendimento à IN 264/02, ou seja, foram arrolados bens suficientes em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria acerca da exigência de direito antidumping é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando também presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Neste processo há que se apreciar conjuntamente o recurso voluntário e o recurso de ofício impetrado pela instância julgadora *a quo* em face da exoneração do valor exigido a título de multa e de juros, em valor superior ao de alçada.

Diga-se de imediato que a parte do crédito exonerado foi decisão absolutamente correta por parte da autoridade julgadora *a quo*.

A base legal indicada no auto de infração para exigência de multa e de juros sobre o direito antidumping cobrado neste processo foi a Lei 9.430/96. Ocorre que essa base legal só serve para a cobrança desses acréscimos com relação a tributos (inclusive contribuições) administrados pela SRF, e evidentemente direito antidumping não tem natureza tributária, sendo caracterizado como receita originária a título de entrada compensatória, perfeitamente prevista na Lei 4.320/64.

Nada importa neste caso que uma lei posterior, a saber, a Lei 10.833/03, tenha estabelecido fundamento legal para a cobrança de multa e de juros sobre direito antidumping nos mesmos moldes antes postos pela Lei 9.430/96 com relação aos tributos administrados pela SRF. É cediço que a norma nova não pode retroagir em prejuízo da empresa eventualmente devedora de direito antidumping.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso de ofício tendo em vista a falta de suporte legal para esta exigência à época dos fatos.

Quanto ao recurso voluntário.

Preliminarmente, a interessada argúi violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; tudo isso em relação à Resolução CAMEX 24/02. A argumentação da DRJ foi de incompetência para avaliar as questões levantadas sobre a inocorrência de *dumping* nas importações de fenol, em face da Resolução CAMEX 24, que só o Poder Judiciário seria competente para essa apreciação.

De fato deve ser aqui afastada de apreciação qualquer manifestação contrária ao mérito da Resolução CAMEX 24/02.

A própria Resolução informa corretamente a competência do Presidente da CAMEX *ad referendum* daquela Câmara de Comércio Exterior, atribuída pelo Decreto 3.981/2001, com fundamento na Lei 9.019/95 e alterações posteriores, para a fixação de direito *antidumping*.

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu ser da SECEX, ligada ao MDIC, a competência para apreciar arguições a respeito da prática de *dumping*. No caso da mercadoria “fenol” originária dos EUA, ou da UE, exceto a designada como de grau “puro de análise” ou

“extra puro” acondicionado em embalagem até 27 kg, houve denúncia dirigida pela RHODIA ao DECOM/SECEX – Departamento de Defesa Comercial, que deu origem ao processo administrativo MDIC/SECEX - RJ 52100-001609/2001-61.

Ao final de toda aquela discussão administrativa, da qual participou a ora recorrente no presente processo, houve a edição do Parecer DECOM nº 14/2002, e em seguida a edição e publicação da Resolução CAMEX encerrando a investigação e resolvendo fixar direito *antidumping* definitivo em relação à mercadoria em foco nos exatos termos publicados no Diário Oficial da União nº 201, em 16.10.2002.

Diga-se, de passagem, que a faculdade atribuída à CAMEX de eventualmente estabelecer direito antidumping provisório enquanto esteja pendente a questão de decisão final, não exercida neste caso, de forma alguma antecipou sua decisão final, e em nada aproveita à recorrente a alegação de que em face da não imposição de direito provisório sentiu-se livre para negociar importações como se estivessem livres da exigência da referida receita compensatória.

Quando se extingue o processo administrativo legalmente previsto, ainda resta ao inconformado com sua decisão recorrer ao Poder Judiciário, mas disso não há registro nestes autos. No entanto, ao Conselho de Contribuintes não cabe de forma alguma reabrir a discussão de mérito decidido no âmbito do SECEX/MDIC, por órgão legalmente competente.

A competência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda encontra, indiretamente, a limitação legal destacada no §1º do art.7º da Lei 9.019/95, ou seja, a SRF tem a atribuição legal de cobrar e, se for o caso, de restituir direito antidumping, provisório ou definitivo. O Conselho de Contribuintes, portanto, no presente caso, tem competência apenas para examinar o procedimento de cobrança do direito antidumping exigido neste processo.

A análise restante deve partir do comando estabelecido pela Resolução CAMEX 24/02 sem mais qualquer consideração acerca da decisão emanada do MDIC por órgão competente para tal. Qualquer arguição de mérito contra aquela resolução somente seria cabível no âmbito do Poder Judiciário.

Não se trata neste caso do tema acerca da possibilidade de arguição de inconstitucionalidade e de sua apreciação no âmbito administrativo, mas apenas de destacar a incompetência deste foro. Portanto, aqui não se examinará nenhuma contestação ao mérito da Resolução CAMEX 24/02.

Havendo o direito *antidumping* estabelecido conforme art.1º da referida Resolução, e estando em vigor desde a sua publicação no DOU de 16.10.2002, resta apreciar a seguinte questão posta pela recorrente: a recorrente é consumidora final do produto, assim a data do despacho para consumo é o despacho no exterior, e não a chegada no Brasil e registro das DI's, ou qualquer outro momento, sendo aquele anterior à Resolução 24 publicada em 16.10.2002.

O art.8º da Lei 9.019/95 destaca com precisão que os direitos *antidumping*, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data de publicação do ato que os estabelecer excetuando-se os casos de retroação previstos nos Acordos *Antidumping*.

Não se admite a confusão intentada pelo recorrente. O despacho para consumo é uma das possibilidades decorrentes do desembaraço da mercadoria importada. Aqui se está no âmbito de despacho de importação, cujo documento base é a declaração de importação. O despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se faz o desembaraço de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não. O despacho de importação é dado por iniciado a partir da data do registro da declaração de importação.

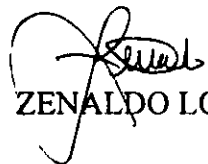
Os direitos *antidumping* traduzem uma receita compensatória da prática de *dumping* constatada na importação de mercadoria de certa origem. Não se trata de tributo, mas sim de receita originária a título de entrada compensatória, prevista na Lei 4.320. Mas está claro que o seu valor pecuniário é obtido pela aplicação de um percentual, no caso definido na Resolução CAMEX 24/02, sobre o valor utilizado como base de cálculo para o imposto aduaneiro, e representa uma compensação acrescida ao imposto devido na importação.

O fato gerador do imposto de importação se considera ocorrido na data de registro da DI. No caso, a receita compensatória a ser acrescida ao valor do imposto de importação só pode ser cobrada a partir da publicação da Resolução CAMEX 24/02, e com relação às mercadorias cuja DI foi registrada na vigência da referida norma.

Ora, no presente caso todas as DI's foram registradas na vigência da Resolução CAMEX 24/2002, e assim estavam sujeitas ao direito *antidumping* ali fixado.

Pelo exposto, proponho que se negue provimento ao recurso voluntário, devendo também ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator